
DEPARTAMENTO
JURÍDICO
PARECERES
1934 - 1935
ABRIL - JANEIRO
1936
JANEIRO - MARÇO
VOLUME I
I. MEIRELLES TEIXEIRA
4 (abr.-jan.); 1935 (jan.-mar

19 EPJ
5 01

Snr. Dr. Procurador:-

A lei nº. 2.038, de 31 de dezembro de 1924, que dispoz sobre os contractos de construcção ou acquisição de casas para morada de funccionarios publicos ou officiaes da Força Publica do Estado, por intermedio da Caixa Beneficente dos Funccionarios Publicos e da Força Publica do Estado, estabeleceu em seu artigo 17:

> "As casas construidas em virtude da presente lei ficam isentas de quaesquer taxas e impostos estaduaes e municipaes, emquanto durarem os respectivos contractos, ficando, tambem, isentos de impostos os respectivos contractos de construcção e bem assim a agua dispendida na mesma e o capital empregado pela Caixa ou empresa".

E o decreto nº. 3.808, de 28 de fevereiro de 1925, que regulamentou a 2.038, dispoz em seu artigo 48:

> "As casas construidas em virtude da lei nº. 2.038 de 31 de dezembro de 1924, ficam isentas de quaesquer taxas e impostos estaduaes e municipaes, emquanto durarem os respectivos contractos.
> De igual isenção gozarão os predios adquiridos, melhorados, subrogados ou exonerados e os terrenos obtidos de accôrdo com o presente regulamento, bem como os respectivos contractos, em qualquer caso e o capital empregado effectivamente pela Caixa ou empreza constructora, reconstruida ou vendida, não sendo cobrada a taxa de agua dispendida nas obras acima".

Pelos documentos existentes a fls.2 deste processo e a fls.3 e seguintes do processo 82.041 annexo, vê-se que os supplicantes effectivamente adquiriram de D. Iracema Runo Villardi e de seu marido Salvador Villardi o predio nº. 199 da rua Conselheiro Furtado, pelo preço de 38:000$000, quantia essa fornecida pela Caixa Beneficente dos Funccionarios Publicos do Estado de São Paulo, á qual dito predio foi hypothecado.

E' evidente, portanto, que os supplicantes gosavam da isenção de impostos estaduaes. Quanto aos municipaes, tambem referidos pelas leis estaduaes supra citadas, temos sempre opinado pela inconstitucionalidade dessas isenções, á vista do que dispunha o art.68 da Constituição Federal de 1891 e do art. 13 da de

DEPARTAMENTO JURIDICO BIBLIOTECA

16 de julho de 1934 e do art. 110 da lei 2.484, de 16 de dezembro de 1935.

Mas o acto municipal n°. 1.000, de 10 de janeiro do corrente anno, certamente inspirado em razões de equidade, admitte a revalidação das isenções de imposto predial, concedidas pelo Estado, ao tempo em que tal imposto lhe pertencia.

Essa revalidação, como bem se vê do disposto no art. 9 do citado acto n°. 1.000, depende exclusivamente do juizo do Prefeito que, ouvido o Conselho Consultivo Municipal, deferirá ou não o pedido, conforme considere justificada ou não a isenção concedida pelo Estado.

O art. 9°. do acto 1.000 exige que o requerente cite a lei que lhe concedeu a isenção, o que foi feito(fls.1) e a exposição dos motivos qüe a determinaram.

Este ultimo requisito não foi observado pelo requerente, e nem podia sêllo, pois a lei 2.038 e o decreto que a regulamentou (dec. 3.808) não foram precedidos de tal exposição. Resulta claro, porém, dos proprios dispositivos legaes, que o legislador teve em vista facilitar aos funccionarios publicos estaduaes a acquisição de casa propria, intuito sem duvida louvavel e digno de acatamento.

Seria desnecessario observar que os demáis impostos e taxas municipaes devem ser pagos pelos requerentes. A fevalidação de que trata o art. 9°. do acto 1.000 refere-se apenas ao imposto predial. Aliás, o pedido de fls.1 tambem se refere somente a este imposto.

Não encontro, no presente processo, prova de que os requerentes ainda sejam funccionarios publicos. A escriptura de fls.3 e seg. do processo 2.041 annexo faz menção dessa sua qualidade, como tambem o requerimento de fls.1. Mas essa prova me parece necessaria, á vista do disposto no artigo 40 do decreto 3.808, de 1925:

> "Cessarão estes favores logo que se extingam os contrac
> ou se os funccionarios deixarem o serviço publico, sal-
> vo nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou inva-
> lidez legalmente comprovadas",

preceito que é a reproducção do § unico do art. 17 da lei 2.038, de 31

EPJ

02

de dezembro de 1924.

São Paulo, 7 de abril de 1934

Adv. Aux. Int°.